

**EXCELENTÍSSIMO SENHORA DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**  
**DD. RELATORA DO RCAND N.º 0600807-44.2022.6.09.0000**

**ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MORAES**, brasileiro, casado, agente político, portador do documento de identidade nº 1222820 - SSP – GO e CPF nº 32097182100, residente e domiciliado na Praça do Santuário, 364 Centro, Trindade - GO, CEP: 75388730, na condição de candidato a Deputado Estadual pelo União Brasil, qualificado o R cand n.º 0601169-46.2022.6.09.0000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados (m.j), com fundamento no artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, e artigo 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/19, propor, no quinquídio legal, a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**

em face de **GEORGE MORAIS FERREIRA**, já qualificado nos presentes autos, assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

---

**I - Da Legitimidade Ativa Ad Causam e Cabimento da Impugnação ao DRAP**

O *caput* do art. 3º, da LC n.º 64/90, c/c *caput* do art. 40, da Res. TSE n.º 23.609/2019, indicam os legitimados para impugnar os pedidos de registro de candidatura e do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), vejamos, respectivamente:

“Art. 3º Caberá a **qualquer candidato**, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

“Art. 40. Cabe a **qualquer candidato**, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, *caput*).”

Da literalidade das normas supracitadas, constata-se que a presente demanda pode ser proposta por qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral. Nesse contexto, a legitimidade ativa decorre da própria lei em análise, não havendo dúvida quanto a esse ponto.

Superada a questão atinente a legitimidade, imperioso destacar os fundamentos que lastreiam a presente AIRC. A Constituição Federal, em seus artigos 14 e 15, traz os requisitos indispensáveis para que o cidadão possa exercer a *ius honorum*, que é o direito fundamental de colocar seu nome na disputa eleitoral, bem como coube ao legislador infraconstitucional estabelecer, também, outras causas de inelegibilidade, estas previstas na LC n.º 64/90.

No caso em tela, como será demonstrado, o candidato Impugnado ostenta:

(i) **a ausência de condição de elegibilidade**, pois, por força de condenação transitada em julgado que suspendeu seus direitos políticos, não detinha no prazo legal a filiação partidária, encontrando óbice no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal/88; e

(ii) **a presença de inelegibilidade** prevista na alínea 'g', do inc. I, c/c §4º- A do art. 1º da LC n.º 64/90, em razão de irregularidade de contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União.

Desse modo, cabível a presente impugnação por ser o meio jurídico adequado para impugnar pedido de registro de candidatura de candidato **que não possui condições de elegibilidade e enquadrado em uma das causas de inelegibilidade.**

---

## II - Da Decadência.

O prazo para propositura da ação de impugnação de registro de candidatura é decadencial e está previsto no artigo 3.º da LC 64/90 e art. 34 da Res. TSE n.º 23.609/2019, sendo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital do pedido de registro de candidatura.

Na espécie, o pedido de registro do Impugnado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico edição n° 144, em 10/08/2022, tendo por termo *ad quem* para a propositura da ação o dia **15/08/2022**.

Assim, protocolado na data de hoje, não há que se falar em decadência.

---

## III - Dos Fatos.

E. Julgadora, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, qualificado no DRAP n.º 0600803-07.2022.6.09.0000, protocolou pedido de registro de candidatura do Sr. GEORGE MORAIS FERREIRA (0600807-44.2022.6.09.0000) perante este i. Juízo Eleitoral para concorrer ao cargo de Deputado Estadual por Goiás, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado por este i. Juízo.

Ocorre que o Impugnado tem contra si impeditivos jurídicos para o seu registro, são eles: **ausência de condição de elegibilidade e presença de causa de inelegibilidade**. Vejamos, separadamente, cada um.

---

### **III.1 – Fato sobre a ausência de condição de elegibilidade.**

No ano de 2009, o Município de Trindade/GO, por meio do processo n.º 18512-34.2009.8.09.0149 (200990185125), propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do Impugnado alegando que este, na condição de Prefeito, não prestou as contas oriundas de convênio firmado pelo Município e o Ministério do Meio Ambiente, requerendo sua condenação nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Após o regular trâmite processual, os autos foram conclusos ao Juiz da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Trindade/GO, que, por sua vez, prolatou sentença **julgando procedentes os pedidos da ação** e condenando o Impugnado nas sanções previstas no inc. III, do art. 12, da Lei de Improbidade, dentre elas **a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos**. Vejamos a parte dispositiva da r. sentença (d.j.):

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial e, nos termos dos artigos 11, caput e 12, inciso III e seu parágrafo único, da Lei 8.429/92 **Condeneo George Morais Ferreira:**

- a) ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao de três vezes o valor da última remuneração percebida por ele, devidamente corrigida, pelo índice INPC, a contar da data da citação;
- b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (arts. 15, V e 37, § 4º da Constituição Federal);**
- c) [...].”

Aludida condenação foi mantida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, primeiramente, por meio de decisão monocrática, na Apelação Cível nº 18512-34.2009.8.09.0149 (200990185125), que manteve incólume a sentença condenatória. Vejamos a parte dispositiva da r. decisão (d.j.):

“**AO TEOR DO EXPOSTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de apelação cível, ante a sua manifesta improcedência.”

Irresignado, o Impugnado interpôs Agravo Regimental, de Relatoria do e. Des. Gerson Santana Cintra, o qual foi desprovido. Vejamos a ementa (d.j.):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO PELO AGENTE PÚBLICO. CULPA GRAVE. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 9º, 10º, 11º E 12º DA LEI 8.429/92. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, **o desprovemento do recurso é medida que se impõe.**  
**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.”**

Insatisfeito, opôs Embargos de Declaração em Agravo Regimental, os quais foram conhecidos, porém rejeitados (**Doc. 04**):

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO PELO AGENTE PÚBLICO. CULPA GRAVE. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 90, 100, 11º E 12º DA LEI 8.429/92. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem amparar-se nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, o recurso não merece acolhimento.

2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.”**

Por sua vez, o Impugnado interpôs Recurso Especial ao c. Superior Tribunal de Justiça, o qual foi inadmitido pelo Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Em razão disso, interpôs Agravo àquela Corte Superior que, sob relatoria do e. Ministro Gurgel de Faria, **negou-lhe provimento** (Agravo em Recurso Especial nº 1.256.388 - GO (2018/0047665-4). Vejamos a parte dispositiva:

“Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**”

A condenação do Impugnado, **incluindo a citada suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, transitou em julgado em 14 de Maio 2019**, conforme se vê da Certidão expedida pelo c. Superior Tribunal de Justiça (d.j.).

Portanto, **o Impugnado esteve com os seus direitos políticos suspensos até 14 de Maio de 2022**, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.429/92, carecendo, assim, de condição de elegibilidade, encontrando óbice no art. 14, § 3º, inc. V da Constituição Federal/88, pois **a suspensão dos direitos políticos impede a filiação partidária**, por força do art. 22, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

Explica-se: o Impugnado não poderia ostentar a condição de **filiação partidária válida até 14 de Maio de 2022, não possuindo, assim, o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação**, portanto, descumprindo o artigo 9º da Lei 9.504/97 e os requisitos prescritos no artigo 14, § 3º da Constituição Federal.

Desta forma, o Impugnado encontra-se sem condições de elegibilidade, conforme os fatos e fundamentos acima expostos.

**III.2 – Fato sobre a presença de causa de inelegibilidade decorrenteda Tomada de Contas  
Especial TCU n.º 013.064/2016-9**

Na condição de Prefeito, o Impugnado em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 185.592-52/2005 (Siafi 541783), celebrando entre o Ministério do Esporte e o município de Trindade/GO, para a implantação de infraestrutura para o desenvolvimento do esporte educacional no município de Trindade, materializado **na construção de uma quadra trivalente, um campo de futebol society, uma quadra de areia, área de ginástica, pista de cooper e alambrado.**

Em razão de irregularidades perpetradas pelo Impugnado, o Tribunal de Contas da União proferiu julgamento pela irregularidade de suas contas, na Tomada de Contas Especial n.º 013.064/2016-9, que constatou ilicitude nas contas uma vez que o Impugnado deu causa ao atraso na execução do objeto do convênio, fazendo com que o seu término recaísse na gestão do seu sucessor, sendo responsabilizado pelo dano ao erário, como se extrai do Acórdão n.º 2934/2019 (d.j.).

Após o manejo de recurso pelo Impugnado, o TCU manteve o posicionamento pela rejeição das contas, como se extrai dos Acórdãos n.º 2135/2021 e 8480/2021 (d.j.).

Nos citados Acórdãos, o Tribunal de Contas da União deixa claro que o Impugnado tinha plena consciência da irregularidade orquestrada.

Em razão disso, houve a deliberação do TCU em julgar irregulares as contas e condenar o Sr. George Morais Ferreira, com a imputação de débito de R\$ 52.021,22, R\$ 19.650,35 e R\$ 27.834,45, além de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um.

Por fim, pelas inúmeras irregularidades constatadas, o TCU remeteu cópia dessa decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Contra essa decisão, o Sr. George Morais Ferreira opôs Pedido de Reconsideração e Embargos de Declaração, porém, ambos foram rejeitados por intermédio dos Acórdãos n.º 2135/2021 e 8480/2021 (d.j.). Assim, o Acórdão n.º 8084/2021 transitou em julgado em **04 de Março 2022**, conforme Atestado de Trânsito em Julgado expedido pelo TCU (d.j).

Em decorrência disso, **o Impugnado está inelegível até 04 de Março de 2030**, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “g”, c/c §4º-A, da LC n.º 64/90, cujo enquadramento será feito adiante, merecendo, assim, ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

Portanto, quer pela suspensão dos direitos políticos oriundos do processo n.º 200900185125 (d.j.) e pelas irregularidades das contas de Convênios perante o TCU na Tomada de Contas Especial n.º 013.064/2016-9 (d.j.), não resta outra alternativa a eg. Tribunal que não seja **indeferir o registro de candidatura** de **GEORGE MORAIS FERREIRA** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual por Goiás nas Eleições 2022, com fulcro no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal/88 e pela incidência da alínea ‘g’, inc. I, art. 1º, c/c §4º-A da LC n.º 64/90.

---

#### IV - Do Direito.

E. Julgadora, sabe-se que para qualquer cidadão possuir a capacidade eleitoral passiva é necessário reunir todas as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e reguladas em lei, bem como não incorrer em causa de inelegibilidade estabelecida tanto na Constituição Federal como na LC n.º 64/90 (Lei das Inelegibilidades), mais conhecida como a Lei da Ficha Limpa.

No caso em tela, o Impugnado não reúne as condições de elegibilidade e incorre em causa de inelegibilidade. Vejamos uma a uma.

---

#### **IV. 1 - Da Ausência de Condição de Elegibilidade**

**(Art. 14, §3º, inc. V, da CRFB/88)**

As condições de elegibilidade vêm previstas taxativamente no artigo 14, §3º, da Constituição Federal/88, que assim prescreve:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
[...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

**II - o pleno exercício dos direitos políticos;**

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

**V - a filiação partidária;**

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.”

Por sua vez, o art. 15, inc. V, da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

**V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”**

Já o art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.*".

Imperioso registrar que não se discute nessa causa de pedir a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea 'I', da LC nº 64/90, tampouco se faz necessária a análise dos requisitos caracterizadores da referida inelegibilidade, posto que o fundamento que enseja a presente ação é o indeferimento do registro do Impugnado ante a ausência de condição de elegibilidade de *status* constitucional, consistente no pleno exercício de seus direitos políticos.

Na espécie, falta ao Impugnado **a filiação partidária** (CF, art. 14, §3º, inc. V), **efeito da responsabilização por improbidade administrativa**, pois, como visto na narração fática e nas provas coligidas aos autos (d.j.), a **suspensão dos direitos políticos de 03 (três) anos transitou em julgado em 14 de Maio 2019** e seus efeitos perduraram **até 14 de Maio de 2022**, carecendo, assim, de condição de elegibilidade, encontrando óbice no art. 14, § 3º, inc. V da Constituição Federal/88, pois **a suspensão dos direitos políticos impede a filiação partidária**, por força do art. 22, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

Explica-se: o Impugnado não poderia ostentar a condição de **filiação partidária válida até 14 de Maio de 2022**, já que o prazo final da filiação ocorrera em 02 de Abril de 2022, **não possuindo, nesse período, possibilidade jurídica de se filiar a qualquer agremiação partidária, não contando, assim, com o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação**, portanto, descumprindo o artigo 9º da Lei 9.504/97 e os requisitos prescritos no artigo 14, § 3º da Constituição Federal.

Ora, o art. 16 da Lei nº 9.096/95 estabelece que "**só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos**"<sup>1</sup>, já o art. 22, inc. II, do mesmo estatuto legal prevê que o **cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de "perda dos direitos políticos"**<sup>2</sup>.

Nota-se, assim, que a suspensão dos direitos políticos não impede apenas que o Impugnado seja candidato, mas também era motivo suficiente para o cancelamento imediato da sua filiação partidária ao PDT.

Nessa perspectiva, o Impugnado incorre em **ausência de condição de elegibilidade: a filiação partidária prevista no inc. V, do art. 14, da Constituição Federal/88**, consoante o entendimento do c. TSE já externado acima no julgado RO 00018195220146260000, de Relatoria do e. Ministro Henrique Neves da Silva:

"[...] 3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República. **4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II)**, o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV). Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(TSE - RO: 00018195220146260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 126)

Portanto, patente a ausência de condição de elegibilidade, nos termos do inc. V, do art. 14, da Constituição Federal/88.

---

<sup>1</sup> Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

<sup>2</sup> Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:  
II - perda dos direitos políticos;

---

**IV. 2 - Da Presença de Causa de Inelegibilidade**

**Contas Julgadas Irregulares pelo TCU na Tomada de Contas Especial n.º 021.755/2009-2**

**(Art. 1º, inc. I, alínea 'g', c/c §4º-A da LC nº 64/90)**

Como já tratamos, as causas de inelegibilidade têm amparo normativo tanto na Constituição Federal como na LC nº 64/90. No caso, o Impugnado está incurso em uma das causas de inelegibilidade infraconstitucionais, disciplinada na alínea 'g', do inc. I, c/c §4º-A, ambos do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

**§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)”**

Os requisitos para a incidência dessa inelegibilidade são aferidas em conjunto, de forma concomitante, sendo elas: **a)** decisão do órgão competente; **b)** decisão irrecorrível no âmbito administrativo; **c)** desaprovação devido a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; **d)** prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; e, **e)** decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Contudo, com a inclusão do §4º-A pela Lei Complementar nº 184, de 2021, temos mais um requisito, qual seja: **sanção com imputação de débito**.

Salienta-se que na hipótese de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade.

Ademais, à luz do Enunciado TSE nº 41, não cabe a esta Justiça Especializada analisar eventual desacerto no processo de contas que configure causa de inelegibilidade. Qualquer vício ou desacerto no processo, inclusive quanto à suposta incompetência do Órgão de Contas da União, deverá ser deduzido no âmbito daquele órgão ou na Justiça Federal.

Portanto, no processo de registro de candidatura, compete à Justiça Eleitoral tão somente verificar se os elementos colhidos do decisum da Corte de Contas se amoldam ou não à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea 'g', c/c §4º-A da LC nº 64/90.

No caso concreto, compete analisarmos cada requisito a fim de trazer elementos suficientes para aferir a presença dos requisitos hábeis a atrair a incidência da causa da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Vejamos um a um.

#### **a) Decisão do órgão competente**

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e das Entidades da Administração Direta e Indireta da União, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, e será obrigado a prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Esse controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, o qual, dentre suas várias atribuições, compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, *ex vi* do inc. VI, do art. 71, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

**VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”**

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já fixou jurisprudência no sentido de que o julgamento das contas de convênio compete: (i) à Câmara de Vereadores quando houver repasse apenas de recursos municipais a entidades privadas – situação que se assemelha a atos de gestão do prefeito municipal, cujo julgamento, conforme decidido pelo STF, compete à câmara de vereadores; **(ii) ao Tribunal de Contas da União no caso de repasses de recursos federais aos demais entes, nos termos do art. 71, VI, da CF;** e (iii) aos Tribunais de Contas Estaduais na hipótese de repasses de recursos estaduais aos Municípios:

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Autos recebidos no gabinete em 26.9.2016.

Histórico da Demanda

2. Trata-se de pedido de registro de candidatura de João Messias Freitas Melo ao cargo de prefeito de Batalha/PI nas Eleições 2016, o qual foi impugnado pelo Parquet e por Teresinha de Jesus Cardoso Alves (também candidata) com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Aduziu-se que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares contas públicas de João Messias, relativas ao exercício financeiro de 2002, na condição de Prefeito, envolvendo convênio federal quanto ao Fundo de Fortalecimento da Escola, mediante decisões proferidas em tomada de contas especial (acórdãos 5.358/2009 e 6.552/2010, este último de 6.3.2013), haja vista apresentação do

ajuste contábil apenas em 2007, já depois de instituído o processo, impondo-se multa de R\$ 5.000,00

4. Em primeiro e segundo graus, deferiu-se a candidatura, porquanto os recursos foram corretamente aplicados.

5. Ambos os impugnantes interpuseram, separadamente, recurso especial.

Requisitos da Inelegibilidade

6. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em virtude de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Competência para Julgamento das Contas

7. O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).

8. A matéria foi apreciada sob temática de contas de gestão versus contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. **O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União.**

9. Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. **Aplica-se o art. 71, VI, da CF/88, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas. (grifos acrescentados)**

10. Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo. (grifos acrescentados)

**11. Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos.[...]**

(REspe nº 46-82/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 29.09.2016)

**“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS.**

1. A suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas pela Justiça competente é o que basta para afastar a inelegibilidade. Precedentes.

2. Não cabe discutir, em sede de registro de candidatura, a viabilidade ou não da demanda proposta na Justiça Comum, sendo suficiente, para afastar a inelegibilidade, a existência de decisão que tenha suspenso os efeitos da

rejeição de contas. Incidência da Súmula 41 do TSE.

**3. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos federais feitos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios (CF, art. 71, VI). (grifos acrescentados)**

4. Compete aos tribunais de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais feitos aos municípios. (grifos acrescentados)

5. A hipótese dos autos revela análise de convênios firmados apenas no âmbito da municipalidade, sem envolver outros entes da Federação, com repasse apenas de recursos municipais a entidades privadas. Situação que se assemelha a atos de gestão do prefeito municipal, cujo julgamento, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete à câmara de vereadores. Ressalva do entendimento do relator.

Recurso especial a que se nega provimento.” (destaque acrescentado)  
(REspe nº 45-03/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 15.12.2016)

Na espécie, a competência para julgar as contas do Impugnado, pois relativas à aplicação de recursos federais recebidos pela Prefeitura de Trindade/GO por meio de convênios, é do **Tribunal de Contas da União** (Ac.-STF, de 26.2.2019, na ADI 1.934 e Ac.-TSE, de 6.10.2018, no RO: 06005463720186120000).

Já em 2015, o Supremo Tribunal Federal havia decidido que a competência fiscalizadora do Tribunal de Contas da União não é definida apenas pela natureza do ente envolvido na relação, mas sobre a **origem dos recursos envolvidos**, conforme dispõe o art. 71, II, da CF (Ac-STF, de 6.6.2015, no MS 24.379).

Portanto, não há dúvidas que **o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas do Sr. George Morais Ferreira**, em razão da natureza dos recursos federais mediante convênio, quando à época era Prefeito e representante do Ente Municipal.

**b) Decisão irrecorrível**

No caso em tela, segundo Atestado emitido pelo TCU, o julgamento que rejeitou as contas de George Morais transitou em julgado em **04 de Março 2022, tornando, além disso, a decisão irrecorrível**, já que não cabe qualquer tipo de recurso.

**c) Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**

Sabe que irregularidade insanável é um conceito jurídico indeterminado e ato doloso é a vontade genérica do cidadão em praticar um ilícito, alcançando a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Segundo este subscritor cita em seu Livro <sup>3</sup>, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que *“a referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos legais, que vinculam a Administração Pública.[...]”* (Ac-TSE, e 15.8.2019, no RESPE: 00003647420166260067)

Pois bem. O caso concreto possui irregularidades insanáveis que configura ato doloso de improbidade administrativa, posto que as contas do Impugnado foram julgadas como irregulares **em razão da execução parcial do objeto e da não consecução dos objetivos pactuados, pela ausência de funcionalidade do objeto.**

Vejamos o que pontuado no ACÓRDÃO Nº 2135/2021 – TCU – 2ª Câmara (d.j.)

“8. O Sr. George Morais Ferreira teve as contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito correspondente a R\$ 99.506,02 (valor histórico) e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no

---

<sup>3</sup> Manual das Eleições 2020. Volume 1.

valor de R\$ R\$ 25.000,00.

8.1. O débito é decorrente da impugnação total das despesas referentes ao Contrato de Repasse 185.592-52/2005, celebrado com o município de Trindade/GO, **em razão da execução parcial do objeto e da não consecução dos objetivos pactuados, pela ausência de funcionalidade do objeto.**

8.2. Ao se examinar as razões recursais, verifica-se, inicialmente, **que não é possível afastar responsabilidade do Sr. George Morais Ferreira**, signatário do contrato de repasse, sobre o prejuízo em exame, com base na alegação de que somente não teria executado a totalidade do objeto contratado em razão do término do seu mandato de prefeito do município.

8.3. O contrato de repasse foi formalizado em 29/12/2005 (peça 1, p. 70), teve seus recursos repassados em 9/10/2006 e creditados na conta específica em 11/10/2006 (peça 1, p. 141).

8.4. O plano de trabalho proposto pelo ex-prefeito, em 13/2/2006, previa a conclusão das obras no prazo de 10 meses (peça 1, p. 38-46).

**8.5. O Sr. George Morais Ferreira teve trinta meses durante o seu mandato para conclusão do objeto do contrato de repasse a partir do início das obras, em 29/6/2006.** Na avaliação da Caixa, o Município de Trindade/GO, como agente executor, teve o **seu desempenho qualificado como fraco e a obra foi paralisada mesmo quando havia recursos disponíveis para a sua execução** (peça 1, p. 98).

8.6. Além disso foram registradas a ocorrência de diversas irregularidades na execução das obras na segunda vistoria realizada pela Caixa em 14/9/2009 (peça 1, p. 96-108): **DETERIORAÇÃO DA QUADRA DE AREIA, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DE VEGETAÇÃO; CAMPO SOCIETY SEM NENHUM SERVIÇO CONCLUÍDO; PORTÕES EXISTENTES NO FECHAMENTO DA ÁREA DETERIORADOS E/OU ARROMBADOS; BOLETINS DE MEDIÇÃO COM VALORES DIFERENTES DOS APROVADOS PELA CAIXA.**

8.7. Esta Corte de Contas tem se pronunciado no sentido da responsabilização do gestor que tenha contribuído para o elevado e injustificado atraso na execução de convênios e instrumentos congêneres, fazendo com que o término recaia sobre a responsabilidade do próximo gestor: Boletim de Jurisprudência 168/2017: **O prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado (Acórdão 3.221/2017 - Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer).**

8.8. A afirmação de que a Caixa Econômica Federal contribuiu para o atraso da execução do objeto do contrato de repasse não é procedente uma vez que havia tempo suficiente para o município concluir as obras pactuadas. Os recursos para a execução do objeto foram disponibilizados ao município em 11/10/2006 (peça 1, p. 141) e após a emissão do 1º Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE (peça 1, p. 96-102), em 19/12/2007, e o depósito de parte da contrapartida (R\$ 7.239,65), em 27/12/2007, foi autorizado o saque de

recursos em 27/12/2007, sendo que o prazo para a execução do objeto foi estabelecido em 10 meses pelo plano de trabalho e o mandato do Sr. na prefeitura se encerraria em 31/12/2008.

8.9. De certo, cabia ao Município de Trindade/GO executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos conforme determinado pelo contrato de repasse (peça 1, p. 60). **No entanto, o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento da Caixa apontou a paralisação da obra e a glosa de valores nos serviços medidos, bem como também a deterioração do objeto** (peça 1, p. 98).

8.10. A alegação de que o dano ao erário não se deu pelo atraso da execução objeto contratado por parte do recorrente, mas sim pela omissão do prefeito sucessor, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, não socorre o recorrente. É pressuposto básico para a responsabilização pelo Tribunal a individualização da conduta de todos que contribuíram para a ocorrência da irregularidade. Sendo assim, na hipótese vertente, o prefeito sucessor, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, foi responsabilizado por não ter dado continuidade e por não ter finalizado os serviços iniciados na gestão anterior, mesmo tendo os recursos disponíveis e o contrato vigente. Em deferência ao princípio da continuidade administrativa, caberia ao sucessor dar andamento à execução das obras, o que não ocorreu. Essa tem sido a linha do entendimento jurisprudencial desta Casa de Contas: Acórdão 885/2018 – 2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) A inércia de gestor sucessor em adotar as medidas administrativas a fim de concluir a execução de convênio iniciado na gestão anterior compromete o atingimento dos objetivos pactuados, configurando o desperdício de todo o recurso repassado, e não somente de parcela por ele gerida, razão pela qual deve responder pela integralidade do débito.

**8.11. QUANTO AO SR. GEORGE MORAIS FERREIRA, CONFORME JÁ EXPOSTO NESSA INSTRUÇÃO, SUA RESPONSABILIZAÇÃO DECORREU DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CAIXA NOS RAES, RELATIVAS ÀS GLOSAS E À DETERIORAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS EM SUA GESTÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE – GO. O RELATOR, NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (PEÇA 44), EVIDENCIOU A GESTÃO IRREGULAR DO CONTRATO DE REPASSE PELO SR. GEORGE MORAIS FERREIRA:**

7. Em relação às alegações de defesa do Sr. George Morais Ferreira, concordo com a unidade técnica de que **o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, porquanto dispôs do prazo de trinta meses durante o seu mandato para execução do objeto, entretanto, conforme informação no Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento - RAE de 19/12/2007 (peça 1, 96) não conseguiu lograr resultado na gestão desses recursos.**

**8. Dessa forma, o Sr. George Ferreira deu causa a atraso na execução do**

objeto do convênio, fazendo com que seu término recaísse na gestão do seu sucessor, que no presente processo mostrou-se revel, devendo ambos serem responsabilizados solidariamente pelo dano causado ao erário.

9. Ademais, conforme aduz o exame técnico, as diversas irregularidades apontadas nos RAEs elaborados pela Caixa, constantes do parágrafo 24 do relatório que precede este voto, reforçam a irregular gestão do contrato de repasse, fato que contribuiu para a paralisação das obras durante sua gestão, e posteriormente para a condição de obras inacabadas durante a gestão do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, causando prejuízo à sociedade ante a não funcionalidade do objeto executado parcialmente, e conseqüente dano ao erário pelo uso do dinheiro público sem a consecução dos objetivos pactuados no ajuste (grifos acrescidos).

**8.12. O argumento de que executou 66,44% (R\$ 141.896,53) da obra, com um superávit de 16,46% (R\$ 35.150,86) que significou ganho ao erário, não é procedente em razão da falta de funcionalidade da obra executada.**

8.13. Consoante a Caixa/PA GIGOV Anápolis (peça 1, p. 4), A execução do objeto iniciou em 29/06/2006, tendo sido executados 66,44% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 111.896,53. **Com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstas no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado (grifos acrescidos).**

**8.14. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que nos empreendimentos decorrentes de contratos de repasse firmados com a União, a execução parcial da obra, sem qualquer funcionalidade ou benefícios à comunidade, causa prejuízo aos cofres públicos em valor igual a integralidade dos recursos repassados, haja vista o não alcance da finalidade pactuada no ajuste.** Nesse sentido, mencionam-se os seguintes enunciados:

Acórdão 2.828/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. Acórdão 2.817/2017 – 1ª Câmara, Relator Ministro Subst. Weder de Oliveira Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

8.15. Deve ser afastada, portanto, a pretensão de afastamento do débito e da multa uma vez que, caracterizada a responsabilidade do recorrente pela inexecução parcial das obras cuja funcionalidade restou prejudicada, **CABE O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO INTEGRAL DO VALOR REPASSADO,** bem como a aplicação da multa

**prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

8.16. Portanto, não há como acolher as razões apresentadas.

#### CONCLUSÃO

9. Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:

- a) considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário; adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição;
- b) não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por George Morais Ferreira contra o Acórdão 2.934/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, e aos demais interessados.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, concorda com o encaminhamento proposto em parecer (peça 84) com o seguinte teor:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 82-83), no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, apresenta-se, a seguir, breve avaliação sobre eventuais reflexos, neste processo, do julgamento proferido em 17/4/2020 pelo STF no âmbito do referido tema.

Ao julgar o mérito do Tema 899 de repercussão geral, tendo como leading case o RE 636.886, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões executórias fundadas em decisões condenatórias de Tribunal de Contas, foi fixada a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE, cujo entendimento foi seguido pelos demais ministros da Corte Suprema<sup>1</sup>: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

A partir da leitura do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, este membro do Ministério Público compreende que a decisão do STF não trata

diretamente do andamento de TCEs no âmbito da Corte de Contas. Há que se diferenciar o âmbito de atuação do TCU – que representa, no raciocínio ora apresentado, os demais Tribunais de Contas de todas as esferas de governo – dos demais órgãos estatais que, após a formação do título executivo extrajudicial, exercerão a pretensão executória em juízo, como a Advocacia-Geral da União (AGU) (responsável pela cobrança de multas e débitos a serem recolhidos aos cofres da União, bem como de autarquias e fundações públicas federais) e os órgãos jurídicos próprios de entidades da Administração indireta que deles dispõem (a exemplo das sociedades de economia mista, empresas públicas e conselhos de classe).

De todo modo, é possível constatar, à vista dos votos consignados no referido julgamento, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, é a da prescritebilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida na apreciação do Tema 8973 .

O prazo prescricional quinquenal adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 636.886, por sua vez, guarda relação mais específica com a execução judicial de dívida ativa e decorre da aplicação da legislação federal infraconstitucional ao caso concreto sob análise pelo STF, extrapolando, assim, a matéria constitucional ali apreciada sob a sistemática da repercussão geral, não se revestindo do mesmo alcance ultra partes.

Ademais, à vista dos demais votos lançados, observa-se que não há sequer uma opinião jurídica uníssona entre os ministros daquela Corte a respeito do cômputo do prazo de prescrição no âmbito do controle externo.

O processo de contas, de caráter não judicial, não se confunde com a execução judicial que pode ser deflagrada a partir do título executivo extrajudicial caracterizado pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não podendo lhe ser transpostas, sem qualquer ponderação, as regras de prescrição que se aplicam à segunda.

Nesse sentido, ainda que nos pareça necessária a adequação da jurisprudência do TCU à tese fixada pelo STF no Tema 899, no sentido de incorporar o entendimento da prescritebilidade da pretensão ressarcitória, em revisão do entendimento consagrado na Súmula TCU 2824 , não nos parece adequada a pronta transposição do prazo prescricional aplicado pelo Ministro Alexandre de Moraes, naquele caso concreto, à execução judicial, para a pretensão condenatória exercida por meio do processo de contas.

Assim, em coerência com o entendimento consolidado da Corte de Contas quanto à incidência do prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil<sup>5</sup> , de

dez anos, à falta de norma específica, às sanções de sua competência, entendemos que o mesmo pode ser estendido, pelas mesmas razões, para a pretensão condenatória de fins ressarcitórios exercida no âmbito do processo de contas.

No caso em exame, considerando que o recorrente terminou o seu mandato em 31/12/2008 (tendo como termo a quo para a aferição da ocorrência ou não da prescrição o dia seguinte ao término do mandato) e o ato ordinatório de sua citação ocorreu em 21/10/2016 (peça 3), verificase que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento.

#### VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (peça 57) interposto por George Morais Ferreira (peças 57 e 58), ex-prefeito de Trindade/GO, gestão 2005-2008, contra o Acórdão 2.934/2019-TCU-2ª Câmara (peça 43), relatado pelo Min. Augusto Nardes.

No referido feito, apurou-se execução parcial do objeto pactuado por meio de convênio, cujo fim foi a implantação de infraestrutura para o desenvolvimento do esporte educacional no município, materializado na construção de uma quadra trivalente, um campo de futebol society, uma quadra de areia, área de ginástica, pista de cooper e alambrado.

2. Por meio da deliberação referida, decidiu-se pelo reconhecimento da irregularidade das contas do recorrente e por sua condenação ao ressarcimento dos valores repassados, e também pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº. 8.443/1992, no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme teor abaixo reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, fundado no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. George Morais Ferreira e Ricardo Fortunato de Oliveira, ex- prefeitos de Trindade/GO, gestões 2005/2008 e 2009/2012, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.021,22	25/1/2008
19.650,35	7/5/2008
27.834,45	8/9/2008

9.3 aplicar aos Srs. George Morais Ferreira e Ricardo Fortunato de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; 9.5 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. A conduta irregular consistiu resumidamente em ter contribuído para que a paralisação das obras ocorresse e os objetivos pactuados não fossem alcançados.

4. Inconformado, o Sr. George Morais Ferreira interpôs o presente apelo, por meio do qual argumenta em suma que:

a) houve prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, com base na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário);

b) o prejuízo não se deu por sua culpa, mas sim pela omissão de seu sucessor, que, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, tinha a obrigação de retomar a execução do objeto, mas não o fez mesmo dispondo de tempo e recursos suficientes;

c) os esforços empreendidos pelo recorrente ao executar um percentual de obra superior ao de recursos recebidos, trouxeram ganhos ao Erário;

d) não há, portanto, qualquer nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e os danos verificados.

5. Preliminarmente, devo afirmar que ratifico o teor de despacho de minha lavra (peça 62), no sentido de que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual pode ser conhecido.

6. Quanto ao primeiro ponto, entendo que o levantamento nos autos, de

possíveis causas interruptivas e suspensivas, mostrou que os prazos previstos para a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória efetivamente não transcorreram no caso em exame, tanto sob a ótica do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.873/99), quanto no que concerne ao fixado no Acórdão nº 1.441/2016 – TCU – Plenário (Código Civil). Assim, acolho a conclusão uniforme da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público a respeito da questão.

7. Em relação à responsabilização e à existência de nexos causal entre os atos do recorrente e o dano verificado, devo afirmar que elementos dos autos apontam no sentido de que o Sr. George Morais Ferreira teve tempo suficiente para concluir a obra, mas teve um desempenho aquém do esperado ao permitir que a obra fosse paralisada quando ainda havia recursos suficientes para sua conclusão (peça 1, p. 98).

8. Assim, a meu ver, não cabe a defesa de que a responsabilidade pelo débito recaia apenas sobre o prefeito sucessor, já devidamente condenado a recolher solidariamente a integralidade dos valores repassados, também por não ter dado andamento à obra, mesmo tendo condições para fazê-lo. A condenação solidária ao recolhimento da integralidade dos recursos repassados e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica, portanto, não merecem reparos, uma vez caracterizado o nexo causal entre as condutas dos responsáveis e o dano oriundo de uma execução parcial que frustrou o alcance do objeto do convênio.

9. Dessa maneira, concordo com o resultado das análises da Unidade Técnica, cuja essência foi acolhida pelo MP/TCU, incorporo os argumentos comuns e convergentes como parte das presentes razões de decidir, e Voto por que este Plenário adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.”

Após o manejo de embargos de declaração pelo Impugnado em face do citado Acórdão, o TCU manteve o posicionamento pela rejeição das contas, como se vê do Acórdão n.º Acórdão nº 8480/2021 (d.j.), vejamos:

“9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por George Morais Ferreira ao Acórdão 2135/2021 – TCU – 2ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 287, § 3º, do RI/TCU, em: 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. dar ciência ao embargante, à Procuradoria da República no Estado de Goiás e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando-os que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estão disponíveis para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.”

No citado Acórdão, o **Tribunal de Contas da União** deixa claro que o **Impugnado**:

1) executou parcialmente o objeto e resultou na não consecução dos objetivos pactuados, pela ausência de funcionalidade do objeto;

2) teve trinta meses durante o seu mandato para conclusão do objeto do contrato de repasse a partir do início das obras, em 29/6/2006, tendo “seu desempenho qualificado como fraco e a obra foi paralisada mesmo quando havia recursos disponíveis para a sua execução”;

3) contribuiu com a deterioração da quadra de areia, inclusive com a presença de vegetação; campo society sem nenhum serviço concluído; portões existentes no fechamento da área deteriorados e/ou arrombados; boletins de medição com valores diferentes dos aprovados pela caixa.

4) O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento da Caixa apontou a paralisação da obra e a glosa de valores nos serviços medidos, bem como também a deterioração do objeto;8.10. A alegação de que o dano ao erário não

5) Sua “responsabilização decorreu das irregularidades apontadas pela caixa nos RAES, relativas às glosas e à deterioração dos serviços executados em sua gestão na prefeitura municipal de Trindade – Go.

6) O relator, no voto condutor do acórdão recorrido, evidenciou a gestão irregular do contrato de repasse pelo sr. George Morais Ferreira:

7. Em relação às alegações de defesa do Sr. George Morais Ferreira, concordo com a unidade técnica de que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, porquanto

dispôs do prazo de trinta meses durante o seu mandato para execução do objeto, entretanto, conforme informação no Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento - RAE de 19/12/2007 (peça 1, 96) não conseguiu lograr resultado na gestão desses recursos.

8. Dessa forma, o Sr. George Ferreira deu causa a atraso na execução do objeto do convênio, fazendo com que seu término recaísse na gestão do seu sucessor, que no presente processo mostrou-se revel, devendo ambos serem responsabilizados solidariamente pelo dano causado ao erário.

9. Ademais, conforme aduz o exame técnico, as diversas irregularidades apontadas nos RAEs elaborados pela Caixa, constantes do parágrafo 24 do relatório que precede este voto, reforçam a irregular gestão do contrato de repasse, fato que contribuiu para a paralisação das obras durante sua gestão, e posteriormente para a condição de obras inacabadas durante a gestão do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, causando prejuízo à sociedade ante a não funcionalidade do objeto executado parcialmente, e consequente dano ao erário pelo uso do dinheiro público sem a consecução dos objetivos pactuados no ajuste (grifos acrescidos).

7) Executou 66,44% (R\$ 141.896,53) da obra, com um superávit de 16,46% (R\$ 35.150,86) que significou ganho ao erário;

8) Consoante a Caixa/PA GIGOV Anápolis (peça 1, p. 4), a execução do objeto iniciou em 29/06/2006, tendo sido executados 66,44% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 111.896,53. Com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstas no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado (grifos acrescidos).

9) A jurisprudência do TCU é assente no sentido de que nos empreendimentos decorrentes de contratos de repasse firmados com a União, a execução parcial da obra, sem qualquer funcionalidade ou benefícios à comunidade, causa prejuízo aos cofres públicos em valor igual a integralidade dos recursos repassados, haja vista o não alcance da finalidade pactuada no ajuste.

Assim, o c. TCU julgou pela **irregularidade de suas contas, com imputação de débito integral do valor repassado, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

Note-se que, conforme a decisão do Tribunal de Contas da União, as irregularidades apontadas contra Geoge Morais Ferreira não constituem vícios meramente formais, mas, sim, conduta gravíssima que acarretou dano ao erário.

Desta forma, não há dúvida que **as irregularidades são insanáveis.**

Quanto à análise de **ato doloso de improbidade administrativa**, o Tribunal Superior Eleitoral também possui entendimento no qual não se exige dolo específico para a incidência dessa inelegibilidade, isto é, basta o dolo genérico, definindo que o dolo genérico ocorre quando o gestor assume o risco de não cumprir a Constituição Federal e as leis vinculam os gastos públicos.

No caso, ao analisar o argumento de George Morais exposto no seu Pedido de Reconsideração, o TCU foi claro ao decidir que **ele tinha conhecimento (entenda-se: dolo)**, pois, segundo o Acórdão nº 2135/2021 – TCU – 2ª Câmara, o Impugnado foi notificado para concluir o objeto do convênio, vejamos:

**“1) em 22/1/2015, por meio de edital (peça 1, p. 18), com a notificação ao Sr. George Morais Ferreira para concluir o objeto, ou efetuar a devolução dos recursos, apresentando justificativas pela não execução total do objeto, tendo em vista que recebeu os recursos em sua gestão;”**

Apesar de notificado, ficou-se inerte e preferiu não executar a obra.

Além disso, consta do r. Acórdão que:

**“8.5. O Sr. George Morais Ferreira teve trinta meses durante o seu mandato para conclusão do objeto do contrato de repasse a partir do início das obras, em 29/6/2006. Na avaliação da Caixa, o Município de Trindade/GO, como agente executor, teve o seu desempenho qualificado como fraco e a obra foi paralisada mesmo quando havia recursos disponíveis para a sua execução (peça 1, p. 98).”**

Se não bastasse, o Relator do caso, no voto condutor do acórdão recorrido, deixou claro que **“Sr. George Ferreira deu causa a atraso na execução do objeto do convênio, fazendo com que seu término recaísse na gestão do seu sucessor, que no presente processo mostrou-se revel, devendo ambos serem responsabilizados solidariamente pelo dano causado ao erário.”**

Portanto, as irregularidades, além de ser insanáveis, também caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

**d) Prazo de 08 (oito) anos contados da decisão não exaurido**

Como já verificado, a decisão que rejeitou as contas transitou em julgado em **04 de Março 2022**. A contagem do prazo de 08 (oito) anos tem por termo *a quo* a data da decisão, por essas razões o Impugnado encontra-se inelegível até **04 de Março de 2030**.

**e) Ausência de decisão judicial que suspenda ou anule a rejeição das contas**

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal e c. STF, não foi encontrada qualquer ação proposta por George Morais Ferreira em face da União visando suspender ou anular a aludida rejeição de contas. Desse modo, indene de dúvidas que o Impugnado não ostenta condições jurídicas para pleitear mandato eletivo e tem óbice intransponível à sua candidatura, vez que se encontra inelegível, nos termos da alínea 'g', do inc. I, do art. 1º, da LC 64/90.

**f) Imputação de débito (art. 1º, inc. I, alínea 'g', c/c §4º-A da LC nº 64/90)**

Conforme acórdão do TCU, "8.15.[...] **cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito integral do valor repassado, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/1992.**", o que ao final foi assim chancelado:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, fundado no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. George Morais Ferreira e Ricardo Fortunato de Oliveira, ex- prefeitos de Trindade/GO, gestões 2005/2008 e 2009/2012, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.021,22	25/1/2008
19.650,35	7/5/2008

27.834,45	8/9/2008
-----------	----------

9.3 aplicar aos Srs. George Morais Ferreira e Ricardo Fortunato de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Portanto, as contas do Impugnado foram julgadas irregulares com imputação de débito, incidindo, assim, a inelegibilidade supracitada.

---

#### **V – Desnecessidade de dilação probatória**

Insta consignar que em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, que norteiam as ações eleitorais, é permitido ao Magistrado, nas ações de impugnação de registro de candidatura, ultrapassada a fase de contestação, decidir de plano, desde que se trate **apenas de matéria de direito e as provas colacionadas aos autos sejam suficientes para o seu convencimento.**

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

“[...] Registro de candidato. Impugnação. Vícios procedimentais. Inexistência. 1. O art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. [...]” (Ac. nº 16.694, de 19.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa; no mesmo sentido os acórdãos n os 16.701 e 16.729, de mesma data e relator.)

No mesmo sentido, o art. 42 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

“Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, **caso não se trate apenas de matéria de direito** e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).”

Ademais, nos termos do art. 8º do CPC, ao aplicar o ordenamento jurídico, o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Na espécie, as provas colacionadas com a inicial já são suficientes para a caracterização da inelegibilidade, e as porventura produzidas pelo Impugnado em sua defesa também já são aptas, já que a matéria tratada nos presentes autos é **unicamente de direito**.

---

#### **Dos Requerimentos.**

*Ex positis*, requer:

a) a citação do impugnado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) estando a matéria fática provada por documentos e sendo a matéria tão somente de direito, sem necessidade de dilação probatória, sejam **julgados procedentes** os pedidos da impugnação para **INDEFERIR o registro de candidatura de GEORGE MORAIS FERREIRA** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT:

b.1) **pela ausência da condição de elegibilidade**, com fulcro no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal/88;

b.2) **pela presença de uma causa de inelegibilidade**, nos termos da alínea 'g', do inc. I, c/c §4º-A do art. 1º, da LC nº 64/90.

c) para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Impugnante por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

P. deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica

**LEONARDO BATISTA**  
**OAB/GO 23.188**

**LUÍS HENRIQUE G.VANDERLEI**  
**OAB/GO 38.030**